



**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 617/2013 os seguintes parágrafos ao artigo 160 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.**

Art. - Os §2º e § 3º do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160:.....

§2º - As notificações e demais diligências, independentemente do meio utilizado para garantir a ciência do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, serão obrigatoriamente registrados e efetivados no local do domicílio dos destinatários, sob pena de nulidade, podendo nele ser apresentado diretamente ou requisitado pelo oficial do Município do domicílio do apresentante, onde efetuado o registro original na forma do caput. (NR)

§ 3º - Os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico.

**Justificação**

Os serviços de registro de títulos e documentos são os serviços públicos auxiliares do Poder Judiciário destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 1º), sendo da competência privativa de União legislar sobre registros públicos (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXV). Dentre as atribuições privativas dos oficiais de registro de títulos e documentos encontram-se as relacionadas às notificações, interpelações, denúncias e avisos em geral (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/6/2013 às 16h10

Tiago Brum - Mat. 256058



6970CA3D30



160, dentre outros), inclusive para constituição em mora. Assim, no âmbito constitucional, importa observar que a todos é assegurado, em cláusula pétrea, como garantia funda mental, o direito ao juízo natural, ao devido processo legal e à ampla defesa; à defesa do consumidor; o direito de informação de seu interesse particular; à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, b, LIII, LIV e LV). Por outro lado, é princípio constitucional básico dos serviços públicos a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (Carta Magna, artigo 37, caput). Examinados istematicamente os princípios constitucionais, resta claro que o cumprimento dos procedimentos notificatórios e similares, previstos no artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, devem de ser efetivados no domicílio do destinatário, única forma possível de se lhe garantir acesso direto e facilitado à informação, para exercício de sua ampla defesa e das relações de consumo, bem como para garantir efetivas publicidade, eficiência, legalidade e, sobretudo, impessoalidade no tratamento das partes, independentemente de sua condição econômica. Essa providência tornará mais ágil, eficiente e segura a prática do ato notificatório, evitando as nulidades processuais que vêm ocorrendo, contrárias a celeridade processual. Finalmente, a atual redação do parágrafo segundo, pretendido alterar, encontra-se superado pelo disposto no artigo 22 e parágrafos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, justificando-se também sua alteração pela presente proposição.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2013.

  
*Eli CORRÊA Filho*  
Deputado Federal  
DEM-SP



6970CA3D30